

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.130, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a vedação da realização de exames de egressos dos cursos de medicina, com caráter cogente, pelos Conselhos de Medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nº 44.045/58 e nº 6.821/2009 e alterada pela Lei nº 11.000/2004, e

CONSIDERANDO que cabem ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Medicina são pessoas jurídicas com personalidade jurídica distinta deste Conselho Federal, possuindo, assim, autonomia administrativa e financeira, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO, porém, que os Conselhos Regionais de Medicina são subordinados ao Conselho Federal de Medicina quanto à disciplina normativa, ética e técnica da medicina, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 3.268/57, de modo que os atos normativos abstratos editados pelo CFM devem ser seguidos pelos Conselhos

Regionais, inclusive como parâmetro para formulação e edição de seus próprios atos;

CONSIDERANDO, assim, que a imposição de participação em exame de proficiência, ordem ou certificação como pré-requisito obrigatório para a obtenção do registro/inscrição profissional viola o princípio da legalidade, quando não previsto em lei;

CONSIDERANDO, finalmente, o que foi decidido em sessão plenária do dia 23 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Medicina não poderão implementar exames de proficiência para avaliação de egressos dos cursos de medicina, em caráter obrigatório ou coercitivo, como exigência para registro ou inscrição do profissional médico.

Art. 2º Torna sem efeito os atos normativos emanados dos Conselhos Regionais de Medicina que sejam contrários às disposições desta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA
Secretário-Geral